ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.012313/2026-80
UNIDADE: CDPE DR. RAUL BACELLAR/FMS

A empresa **DIAG LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **24.604.674/0001-63**, com sede na Avenida Piauí, nº 700, Bairro Parque Piauí I, Edifício Cocais Shopping, Loja 93, Timon/MA, CEP 65.631-030, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

em face do **Pregão Eletrônico nº 77/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de reagentes, mediante comodato de equipamentos totalmente automatizados, destinados à realização de exames de Bioquímica, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da **isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, vedando a inclusão de exigências que restrinjam injustificadamente o universo de potenciais licitantes.

Nesse sentido, o **art. 5º** da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração Pública deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Além disso, o **art. 9º, inciso I**, veda expressamente a adoção de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ressalvadas apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

É à luz desses princípios que se formulam os esclarecimentos a seguir.

II – DO ESCLARECIMENTO QUANTO À QUANTIDADE MÁXIMA DE EQUIPAMENTOS (AMPLIAÇÃO PARA 4 UNIDADES)

- **O que dispõe o edital**

No Anexo I (Termo de Referência), o item 1.1.1 (Condições e descrição detalhada dos equipamentos), nas especificações para a Plataforma Bioquímica (Raul Bacellar), o subitem 2

deverá contemplar:

"Fornecimento de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 03 (três) equipamentos novos (primeiro uso), podendo ser independentes ou modulares, com produtividade total mínima de 2.500 testes/hora."

Fundamentação técnica

A limitação do fornecimento a um máximo de 03 (três) equipamentos para atingir a expressiva produtividade de 2.500 testes/hora acaba por restringir desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Diversos equipamentos de ponta disponíveis no mercado de diagnóstico in vitro possuem produtividades nominais na faixa de 600 a 700 testes/hora.

Ao permitir a configuração com 04 (quatro) equipamentos, a Administração Pública atinge plenamente o rendimento mínimo exigido, garantindo o fluxo da rotina laboratorial do C.D.P.E. Dr. Raul Bacellar. Ademais, a instalação de 4 equipamentos, ao invés de 3, traz benefícios operacionais substanciais, tais como uma maior redundância analítica (o que minimiza o impacto na rotina em caso de manutenções corretivas isoladas) e uma melhor distribuição de carga de trabalho entre os analisadores, diminuindo o desgaste dos componentes mecânicos.

Sob o aspecto operacional, a utilização de quatro equipamentos proporciona benefícios relevantes, dentre eles:

- maior redundância analítica;
- menor impacto na rotina laboratorial durante manutenções preventivas ou corretivas;
- melhor distribuição da carga operacional entre os analisadores;
- redução do desgaste mecânico dos equipamentos;
- maior continuidade do serviço público.

Dessa forma, a limitação quantitativa prevista no edital aparenta privilegiar apenas determinadas arquiteturas de equipamentos existentes no mercado, quando o interesse público está efetivamente relacionado ao atendimento da produtividade mínima exigida, independentemente da quantidade de analisadores necessária para alcançá-la.

À luz dos princípios da competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, mostra-se recomendável que a Administração privilegie o desempenho final da solução, e não imponha limitação quantitativa que possa reduzir o universo de participantes sem demonstração de imprescindibilidade técnica.

Solicitação

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento acerca da justificativa técnica que fundamentou a limitação máxima de três equipamentos e, caso inexistam razões técnicas indispensáveis que justifiquem tal restrição, requer-se a alteração do item 1.1.1, subitem 2, para admitir o fornecimento de **até quatro equipamentos novos (primeiro uso)**, permanecendo inalterada a exigência de produtividade mínima de 2.500 testes/hora.

Tal medida prestigia os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Bem como também o **art. 11 da Lei 14.133/2021**, que estabelece como objetivo da licitação assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes.

III – DO ESCLARECIMENTO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE REAGENTE HOMOLOGADO PARA O EXAME DE TRANSFERRINA

- **O que dispõe o edital**

Ainda no Anexo I, item 1.1.1, subitem 27, estabelece que:

"Os calibradores, insumos e reagentes deverão ser, obrigatoriamente, da mesma marca do equipamento. Excepcionalmente, para o kit de dosagem de lítio, será admitido produto de marca diversa daquela do equipamento, desde que devidamente homologado pelo fabricante do analisador, com comprovação formal de compatibilidade técnica."

Fundamentação técnica

O edital agiu com prudência e rigor técnico ao permitir o uso de marca diversa homologada para o Lítio, reconhecendo que reagentes homologados pelo fabricante do analisador passam por estritos processos de validação de desempenho, garantindo a manutenção dos parâmetros de qualidade analítica, rastreabilidade e precisão exigidos pela rotina clínica.

Nesse mesmo sentido, o analito Transferrina possui excelente desempenho analítico quando processado através de reagentes de marcas especializadas e devidamente homologadas pelos fabricantes de analisadores bioquímicos. Não há justificativa técnica que sustente a exceção apenas para o Lítio, uma vez que reagentes de Transferrina homologados com comprovação de compatibilidade técnica oferecem exatamente os mesmos níveis de confiabilidade diagnóstica, sem qualquer prejuízo à Administração.

A ampliação desta exceção evitará o direcionamento indireto do Lote, aumentando a competitividade do certame e pode proporcionar maior economicidade à Administração, em consonância com os princípios previstos nos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Solicitação

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento acerca da razão técnica que motivou a excepcionalidade apenas para o reagente de Lítio.

Caso não exista impedimento técnico específico, requer-se a alteração do item 1.1.1, subitem 27, para que passe a prever que:

"Excepcionalmente, para os kits de dosagem de Lítio e Transferrina, poderão ser aceitos reagentes de marca diversa daquela do equipamento, desde que devidamente homologados pelo fabricante do analisador e acompanhados de documentação formal que comprove sua compatibilidade técnica."

Tal adequação preserva a segurança analítica pretendida pela Administração, sem afastar potenciais fornecedores aptos a atender integralmente às necessidades do laboratório, promovendo a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a empresa:

1. o esclarecimento e, se acolhido o entendimento desta Administração, a alteração do item 1.1.1, subitem 2, para permitir o fornecimento de **até quatro equipamentos**, mantendo-se a produtividade mínima exigida;
2. o esclarecimento acerca da limitação da exceção prevista para reagentes de marca diversa apenas ao exame de Lítio e, caso não exista impedimento técnico específico, a inclusão do reagente de **Transferrina** na mesma hipótese de excepcionalidade, desde que haja homologação formal pelo fabricante do analisador;
3. por fim, requer que os presentes esclarecimentos sejam respondidos e, caso haja alteração das especificações editalícias, sejam observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à publicidade e à reabertura dos prazos, quando legalmente cabível.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Timon/MA, 30 de julho de 2026.

NEMESIO MARTINS DE CASTRO NETO
CPF Nº 015.231.133-59
SÓCIO ADMINISTRADOR

_____

DIAG LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 24.604.674/0001-63